



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 16, 02, 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000975/2004-86
Recurso nº : 129.342
Acórdão nº : 202-17.044

Recorrente : PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/06/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

IPI. COAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTAS E DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Os atos baixados pela Administração Tributária bem como as decisões de primeira instância são insuscetíveis de coagir os contribuintes a se declararem contribuintes do IPI.

ERRO NAS DECLARAÇÕES.

Empresa que registrou contrato social declarando ter por objeto social a indústria de embalagens e materiais plásticos em geral; que ajuizou três mandados de segurança que têm por objeto o IPI e que aproveitou antecipadamente o crédito presumido, não incidiu em erro ao se declarar contribuinte do IPI perante o Fisco.

FATO GERADOR. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMBALAGENS PLÁSTICAS.

A fabricação, sob encomenda, de embalagens plásticas por meio do processo industrial de extrusão, ainda que eventualmente contenham caracteres impressos, caracteriza o estabelecimento como executor de industrialização por encomenda e não como mero prestador de serviços de artes gráficas.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

As diferenças apuradas entre a escrituração fiscal e o que foi declarado e pago pelo contribuinte rende ensejo ao lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Sidney Saraiva Apocalypse, OAB/SP nº 42.293, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16.10.2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 11516.000975/2004-86
Recurso nº : 129.342
Acórdão nº : 202-17.044

Recorrente : PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos, a contribuinte foi notificada do auto de infração de fls. 140 em 30/04/2004, por meio do qual a Fazenda Pública está exigindo o crédito tributário de R\$ 1.217.406,63, relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre abril e dezembro de 1999.

Conforme narrou a fiscalização no termo de verificação de fls. 134/136, foram detectadas diferenças entre os valores que foram escriturados nos livros fiscais e aqueles declarados e pagos.

A contribuinte informou que impetrara o Mandado de Segurança nº 1999.61.00058094-3 (fls. 108/110), onde foi pedida liminar para autorizá-lo a lançar em seus livros fiscais os créditos fictos do imposto incidente sobre as matérias-primas adquiridas sujeitas à alíquota zero.

Foi apresentada uma planilha (fls. 121/132) onde consta o aproveitamento dos créditos pleiteados no mandado de segurança, corrigidos pela taxa Selic, nos períodos de apuração abarcados pelo auto de infração.

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 5.097, de 20/01/2005, manteve o lançamento.

Regularmente notificada daquela decisão em 16/02/2005 (fls. 261), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 270/293 em 16/03/2005, instruído com os documentos de fls. 294/452. Alegou, em síntese, que sua atividade consiste na prestação de serviço de composição gráfica, sobre o qual não incide o IPI. Os serviços de composição gráfica estão incluídos nas listas de serviços que se encontram anexas ao DL nº 406/68, à LC nº 56/87 e à LC nº 116/03, sujeitando-se, portanto, ao Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Pleiteou a aplicação da Súmula nº 143 do extinto TFR e da Súmula nº 156 do STJ, uma vez que suas embalagens seriam fabricadas sob encomenda e não podem ser aplicadas em produtos diferentes daqueles aos quais se destinam. Alegou que errou ao se creditar e ao se declarar contribuinte do IPI e que tal erro foi provocado pela pressão exercida pela fiscalização sobre a empresa. Juntou laudo pericial onde o parecerista teria demonstrado que sua atividade é a produção de embalagens plásticas feitas sob encomenda e de modo personalizado, pois atendem às rígidas especificações dos encomendantes. Requereu o acolhimento de suas razões para que seja reconhecida a não incidência do IPI sobre suas atividades e o cancelamento da exigência.

Em cumprimento à Resolução de fls. 455/457, foi juntado o arrolamento de bens às fls. 459/492.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16.6.2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 11516.000975/2004-86
Recurso nº : 129.342
Acórdão nº : 202-17.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente que, sendo prestadora de serviços de artes gráficas sob encomenda, estaria sujeita ao ISS e não ao imposto federal.

Alegou, ainda, que se declarou contribuinte do IPI por erro e por pressão da Administração Tributária sobre empresa, tendo em vista que inúmeras soluções de consulta e decisões de primeira instância coagiram moralmente as empresas do setor a se declararem contribuintes do IPI.

Relativamente à questão erro, é certo que nenhum erro eventualmente cometido pelo contribuinte, autoriza o Fisco a cobrar tributo indevido.

A questão é saber se as decisões proferidas pelas DRJ e em soluções de consulta representam alguma forma de coação sobre os contribuintes.

Ora, da mesma forma que tais decisões pregam a possibilidade de se cobrar cumulativamente o ISS e o IPI sobre os serviços de artes gráficas, a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e também a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consolidou-se em sentido diametralmente oposto, ou seja, no sentido de que os serviços de artes gráficas sujeitam-se exclusivamente ao imposto municipal.

Os contribuintes bem assessorados, como é o caso da recorrente, sabem que estão seguros contra a ação do Fisco, pois nem as decisões de primeira instância e tampouco as proferidas em processos de consulta têm prevalecido frente ao entendimento vigente neste Conselho e no STJ.

Desse modo, os atos praticados pela Administração Tributária em outros casos concretos não têm a aptidão de coagir ou de induzir a erro quem quer que seja, pois com a publicidade que adquiriram as decisões proferidas pelos órgãos superiores da Administração judicante e pelo próprio Poder Judiciário, qualquer contribuinte bem informado está a par dos seus direitos e em condições de fazer com eles prevaleçam sobre os atos praticados pela fiscalização.

Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar de que atos administrativos praticados em outros processos pudessem coagir ou induzir a erro a recorrente, os documentos anexados ao processo desmentem cabalmente esta alegação.

Assim é que no contrato social cuja cópia se encontra às fls. 07/12, pode-se verificar na cláusula terceira (fl. 8) que o objeto social da empresa é: a) indústria e comércio de materiais plásticos em geral, embalagens plásticas, matérias plásticas e suas ligas, e mangueiras em geral; b) importação ou exportação de produtos e ou matérias-primas, de acordo com seu ramo de atividade; e c) participação no capital de outras sociedades.

Este contrato social foi elaborado em 30/10/2001 (fl. 11) com a finalidade de alterar o tipo societário de sociedade anônima para sociedade por cotas de responsabilidade limitada, estando assinado por um advogado devidamente registrado na OAB (fl. 7).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/16/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000975/2004-86
Recurso nº : 129.342
Acórdão nº : 202-17.044

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Tendo em vista que tal transformação ocorreu mais de dois anos após a lavratura do auto de infração e que mesmo assim – com a supervisão de um advogado – o objeto social foi mantido sem nenhuma alteração, fica claro que não houve erro da empresa em se declarar contribuinte do IPI e muito menos pressão do Fisco nesse sentido.

Nas fls. 17 a 32 consta a cópia da DIPJ 2000 relativa ao ano base de 1999, onde a empresa declarou que é um estabelecimento industrial e, portanto, contribuinte do IPI.

Conquanto não conste dos autos a data da entrega desta declaração, é certo que ela só pode ter sido entregue após o encerramento do ano base de 1999, ou seja, durante o ano de 2000, que foi o ano seguinte ao da lavratura do auto de infração. Este fato também desmente a alegação de que houve erro por parte da empresa e pressão por parte da fiscalização para que a empresa se declarasse contribuinte do imposto.

Nas fls. 46/106, foram acostadas as cópias dos livros fiscais relativos ao IPI (registro de entradas e registro e apuração do IPI), nos quais ficou comprovado que o estabelecimento industrial escriturou normalmente entradas de matérias-primas com créditos do imposto durante o ano de 1999.

Em outras palavras: quatro anos antes do início da ação fiscal, que ocorreu em 16/01/2004 (fl. 1), a empresa já escriturava os livros e se declarava contribuinte do IPI, sem sofrer nenhum tipo de pressão de quem quer que seja.

As DCTF de fls. 33/36 foram apresentadas durante o ano de 1999, muito antes do início da fiscalização e nelas a empresa se declarou contribuinte do IPI sem ter sofrido nenhum tipo de pressão que pudesse provocar algum erro de sua parte.

Na fl. 107 a empresa informou que ajuizou dois mandados de segurança relativos ao IPI. Um deles é o de nº 2002.61.00019758-9 cujo objeto é a compensação do IPI com outros tributos. O outro é o de nº 2004.61.00001203-3 no qual se discute o diferencial da alíquota de IPI.

Ora, se mesmo após o encerramento da ação fiscal, a empresa impetrou dois mandados de segurança que têm por objeto o IPI, não é crível que se tenha declarado contribuinte do IPI em juízo por causa de erro ou por pressão de quem quer que seja.

Mas não é só. Nas fls. 108/110 consta a inicial de outro mandado de segurança, impetrado em 09/12/1999, ou seja, oito meses após a lavratura do auto de infração. O objeto desta ação é o direito de efetuar o crédito ficto de IPI em relação às entradas de insumos sujeitos à alíquota zero.

Também não é crível que a recorrente foi pressionada ou que se enganou ao ingressar com este mandado de segurança, mesmo porque teria insistido no erro ou no engano ao interpor o recurso de apelação em face da sentença denegatória da segurança, conforme consta da certidão de objeto e pé de fl. 117.

Além disso, os mesmos advogados que foram procurados para impetrar os mandados de segurança em relação ao IPI, poderiam ter sido consultados acerca da “coação” somente agora alegada pela empresa.

Nas fls. 215/238 constam cópias dos Demonstrativos de Crédito Presumido comprovando o aproveitamento do benefício nos anos de 1995 e 1996. Este benefício, segundo a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/16/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11516.000975/2004-86
Recurso nº : 129.342
Acórdão nº : 202-17.044

interpretação da Administração Tributária, que costumeiramente “coage” os contribuintes, só pode ser aproveitado pela empresa produtora-exportadora. Existem milhares de atos administrativos da Receita Federal e de decisões de primeira instância “coagindo” as empresas que não sejam contribuintes do IPI a não utilizarem aquele benefício. Mas estranhamente, na hora de se apropriar do crédito presumido, a recorrente não se sentiu coagida por aqueles atos e mesmo se dizendo não contribuinte do IPI, utilizou antecipadamente o crédito presumido nos anos de 1995 e 1996.

Será que a empresa também errou ao aproveitar o crédito presumido de IPI?

À luz das provas irrefutáveis que existem nos autos, está comprovado à saciedade que é e sempre se considerou contribuinte do IPI. As alegações de erro e da coação que teria sofrido foram feitas na vã tentativa de se enquadrar nas Súmulas do STJ e do TFR quanto ao serviço de artes gráficas.

Relativamente ao parecer técnico anexado com o recurso, ficou comprovado que a impressão de desenhos e de dizeres nas embalagens é uma atividade acessória da industrialização das embalagens. No primeiro parágrafo da folha 356 o perito informou que (...) *um ‘produto acabado’ pode receber, ou não, impressão gráfica, dependendo da finalidade para a qual foi desenvolvido.* (...). Portanto, o próprio laudo atestou que a impressão gráfica é uma atividade acessória da industrialização que, em certos casos, poderá nem ocorrer.

Mais adiante, na fl. 357, o perito afirmou que (...) *as embalagens sem impressão muitas vezes dão mais trabalho operacional de produção, do que as impressas, porque precisam ser, em palavras simples, mais resistentes e esticáveis, abraçando mais fortemente as latinhas, servindo nesse sentido como pacotes facilitadores de transporte pelas lojas intermediárias. Cada embalagem sem impressão é elaborada a partir de rigorosas especificações fornecidas pelo cliente.* (...).

Mais uma vez ficou comprovado que a empresa também fabrica embalagens sem impressão e que esta atividade, sendo meramente acessória da atividade principal, não desnatura o critério material da regra-matriz de incidência do IPI, que tem como núcleo o verbo “industrializar”.

Na fl. 361 existem duas fotos que integram o laudo mostrando uma máquina denominada “extrusora de balão” que, segundo o parecerista, serve para sugar as matérias-primas que foram previamente misturadas em quantidades planejadas de forma a constituir um plástico de acordo com as especificações do encomendante.

As fotos de fls. 364 e 365 falam por si mesmas. Elas comprovam de forma inequívoca que a matéria-prima é adquirida, estocada e misturada em silos (foto 13, fl. 365) para, posteriormente, ser transformada em embalagens plásticas pelo processo industrial de extrusão (fotos 9 e 10, fl. 361).

Na folha 384 o parecerista concluiu seu laudo com os seguintes dizeres: (...) *Como vimos neste laudo, o processo produtivo da Contratante, nos leva a concluir que, invariavelmente, a produção é elaborada mediante prévia encomenda do cliente.* (...)

Portanto, este laudo comprova que a atividade da recorrente consite na fabricação de embalagens plásticas pelo processo industrial de extrusão e não em mera oficina de artes gráficas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000975/2004-86
Recurso nº : 129.342
Acórdão nº : 202-17.044

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Oficinas de composição gráfica não possuem silos para misturar plásticos/matéria-prima e nem máquinas extrusoras para, posteriormente, transformá-los em embalagens de plástico, sob as formas de sacos, filmes e bobinas, que podem ter ou não caracteres impressos, como se viu acima.

Estando comprovado pelo laudo técnico anexado aos autos que não se trata de uma oficina de artes gráficas, é improcedente a pretensão de a recorrente ser enquadrada nas Súmulas nº 146 do TFR e 156 do STJ, bem como nos acórdãos colacionados às fls. 302/334.

Por fim, cabe ressaltar que, conquanto no laudo técnico o parecerista tenha empregado um esforço hercúleo para demonstrar que os produtos são fabricados sob encomenda e que seguem rigorosas especificações dos encomendantes, tal fato não destanatura o critério material da regra-matriz de incidência do IPI e nem transforma num passe de mágica a empresa em contribuinte do ISS, pois se trata de estabelecimento industrial executor de industrialização por encomenda, como deixam claro os desenhos e as especificações técnicas fornecidas pelos encomendantes (fls. 402 e seguintes).

Também não socorrem a recorrente as constatações feitas pelo Fisco no termo de visita fiscal anexado com o recurso (fls. 335/336), pois em momento algum a fiscalização atestou que a atividade da empresa era a de artes gráficas. Pelo contrário, na folha 335, item 2 foi consignado que o estabelecimento não possui seção de venda a varejo e no item 5 está escrito que a contribuinte pratica operações de industrialização sob encomenda de terceiros.

Portanto, está mais do que provado nos autos que a empresa não errou ao se declarar perante o Fisco como contribuinte do IPI, que não sofreu nenhuma espécie de coação nesse sentido e que se trata de um estabelecimento fabricante de embalagens plásticas pelo processo industrial de extrusão.

Considerando que as diferenças apuradas entre o escriturado e o declarado configuram falta de recolhimento do imposto, não merecem reparo a decisão recorrida e o auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM